

SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Eneida Orbage de Britto Taquary*

A Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, conhecida como Carta de Banjul, porque foi aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) naquela cidade em Gâmbia, em janeiro de 1981, foi adotada pelos Chefes de Estado e Governo em Nairóbi, Quênia, por ocasião da XVIII Assembléia Africana de Direitos do Homem e dos Povos para promover, tutelar e proteger os direitos humanos. Foi complementada, em 8.10.1998, quando o primeiro Protocolo à mencionada Carta foi elaborado, criando a Corte Africana de Direitos dos Homens e dos Povos.

A referenciada Carta é constituída de Preâmbulo e três partes: I - Dos Direitos e Deveres; II – Das Medidas de Salvaguarda, e III – Disposições Diversas.

No preâmbulo, os Estados Africanos, com fundamento na liberdade, igualdade, justiça e dignidade, aspirações do povo africano expressas na Carta da Organização da Unidade Africana (OUA), ratificam a instituição de órgão de promoção e de proteção dos Direitos Humanos e dos Povos, visando:

a) eliminar todas as formas de colonialismo, neocolonialismo, apartheid, sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, em especial as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política da África;

b) intensificar a sua cooperação e seus esforços para oferecer melhores condições de existência dos povos da África;

c) favorecer a cooperação internacional adotando os princípios expressos na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

* Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília, Delegada de Polícia Civil do Distrito Federal e Professora de Direito Penal do UNICEUB e UNIEURO.

Os direitos são estabelecidos no capítulo primeiro e os deveres, no segundo. Diferencia direitos, liberdades e garantias ao denominar estas últimas como medidas de salvaguarda.

Dentre os direitos destacam-se: a igualdade perante a lei e igual proteção da lei; inviolabilidade da vida, integridade física e moral; a dignidade inerente à pessoa humana; reconhecimento da personalidade; a proibição de todas as formas de exploração do homem, especialmente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; a liberdade e segurança, inclusive em relação às prisões arbitrárias e ilegais; direitos processuais, como a presunção de inocência, a defesa, o julgamento em prazo razoável por um tribunal imparcial, a interposição de recurso, bem como o princípio da reserva legal e da individualização da pena; a liberdade de consciência, profissão, religião, informação; opinião; associação e reunião, vedando a expulsão coletiva de estrangeiros, entendendo como a que vise globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos e religiosos. Também se promulga o direito à propriedade, saúde, participação na vida cultural, educação, o trabalho em condições equitativas e satisfatórias e salário justo; direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural; ao livre gozo igual do patrimônio comum da humanidade; ao meio ambiente, bem como à paz e à segurança no plano interno e internacional. Considera a família o elemento natural e a base da sociedade, devendo ser protegida pelo Estado.

Destaca a Carta Africana os deveres do indivíduo para com a família, a sociedade, o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas, e para com a comunidade internacional. Estabelece a correlação entre os direitos e as liberdades de cada pessoa e o respeito dos direitos de outrem, a segurança coletiva, a moral e o interesse comum.

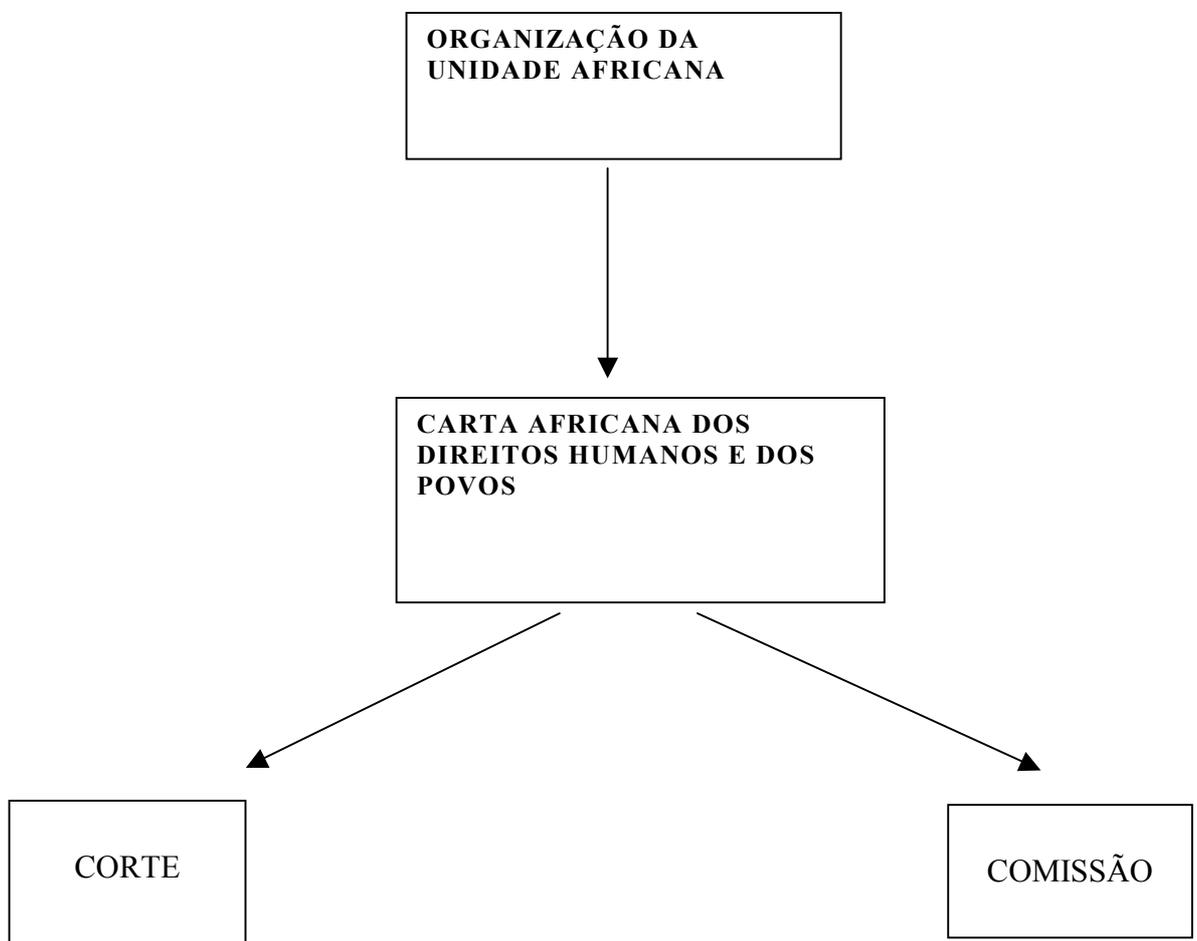
As medidas de salvaguarda são expressas pela criação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos com a finalidade de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção da África, na parte II, capítulo I.

Finalmente, na parte III, são estabelecidos dispositivos referentes à forma de emenda da Carta e à celebração de protocolos e outros aspectos formais, como ratificação, comunicações e notificações. Importante é o quorum fixado para a emenda da Carta que deve ser aprovada por maioria absoluta dos Estados Partes, entrando em

vigor para cada Estado que tenha aceitado três meses após a notificação da aceitação ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

O sistema africano assemelha-se ao Sistema Interamericano, pela previsão dos dois órgãos, a Comissão e a Corte Africana, mas os direitos ali protegidos são apenas os denominados de primeira e segunda dimensões.

ORGANOGRAMA DO SISTEMA AFRICANO



COMISSÃO AFRICANA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

1 – Consideração Geral

A Comissão Africana, criada junto à Organização da Unidade Africana, está prevista na Parte II – Das Medidas de Salvaguarda, art. 30 a 44 da Carta Africana, como órgão encarregado de promover e proteger os direitos humanos e dos povos.

Composta de onze membros escolhidos entre personalidades africanas, um natural de cada Estado, que gozem de reputação ilibada e detenham conhecimentos em matéria de direito e direitos humanos e dos povos, exercendo as funções a título pessoal, pois não representam os interesses do Estado Parte na Comissão ou membros da Organização da Unidade Africana (OUA). São eleitos em escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, dentre candidatos listados após indicação de, no máximo, dois, pelos Estados Partes na Carta Africana, não podendo ser os dois nacionais. Gozam de privilégios e imunidades diplomáticas previstas na Convenção sobre a matéria da OUA.

A indicação dos candidatos deve ocorrer quatro meses antes da votação, mediante encaminhamento dos nomes ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana (OUA), que elabora uma listagem em ordem alfabética com os nomes e remete aos Chefes de Estado e de Governo, com antecedência de um mês antes das eleições.

Apesar do mandato de cada membro da Comissão ser de seis anos, podendo ser reconduzido, quatro membros, sorteados pelo Presidente da Comissão, serão substituídos ao término de dois anos, e três, ao término de quatro anos. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por um mandato de dois anos, podendo ser renovado pela Comissão.

2 – Competências:

Possui funções e procedimento semelhantes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, destacando-se a de promover e proteger os direitos humanos e dos povos, por intermédio de sua atribuição consultiva e contenciosa.

Desempenhando a função consultiva, a Comissão “faz estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, reunindo

documentação; organiza informações pertinentes e emite pareceres e recomendações aos Governos; formula e elabora princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos referentes ao gozo dos direitos humanos e dos povos e as liberdades fundamentais, com vistas a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos; coopera com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à proteção dos direitos humanos e dos povos; interpreta quaisquer disposições da Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana (OUA) ou de uma organização africana reconhecida pela OUA; executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

No exercício da função contenciosa, a Comissão examina as comunicações que lhe são submetidas pelos Estados Partes no tocante às violações à Carta Africana, fazendo recomendações ao Estado violador ou sugerindo a reparação do dano, realizando propriamente uma investigação, onde poderá ouvir quaisquer pessoas, inclusive o Secretário-Geral da OUA, solicitar informações escritas e orais dos Estados Partes ou adotar procedimentos visando à prevenção da violação dos direitos humanos e dos povos ou a sua reparação.

3 – Procedimento:

As comunicações recebidas pela Comissão poderão ser oriundas dos Estados Partes ou não. As comunicações não provenientes dos Estados serão examinadas, após deliberação da maioria absoluta dos seus membros, e serão apresentadas antes de cada sessão para que delas tome conhecimento. Tais Comunicações deverão preencher os requisitos previstos no art. 56 da Carta Africana. São eles: indicar a identidade do seu autor, ainda que mantido no anonimato pela Comissão; ser compatível com a Carta da Organização da Unidade Africana (OUA) ou da Carta Africana; não conter expressões injuriosas ou insultos para com o Estado impugnado, às suas instituições ou a OUA; não se limitar exclusivamente a reunir as notícias difundidas pelos meios de comunicação de massa; ocorrer o esgotamento dos recursos internos do Estado impugnado, salvo se os recursos relativos ao processo sejam considerados pela Comissão prolongadamente anormais; atender ao prazo estabelecido pela Comissão para ajuizar a petição; e, por fim, que o caso não tenha sido julgado e resolvido segundo os princípios da Carta das

Nações Unidas, da Carta da Unidade Africana ou da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

O Estado impugnado poderá, antes que seja apreciada a comunicação, pela Comissão, feita por um país contra outro, prestar informações e apresentar relatório considerado suficiente para resolução da demanda. Não sendo possível a sua resolução, no prazo de três meses, o Estado interessado submete a questão, mediante notificação, ao Presidente da Comissão, ao Estado impugnado e ao Secretário-Geral da OUA.

A comissão, depois de apreciada a admissibilidade da comunicação ou da petição, solicita informações ao Estado demandado, que as remeterá num prazo razoável, e, nessa hipótese, poderá ocorrer o arquivamento da denúncia:

- a) Não subsistindo razão (falta de justa causa) para o alegado;
- b) O Estado demandado oferece as informações ou provas suficientes de suas alegações ocasionando a inadmissibilidade ou a improcedência do pedido;
- c) Procede a Comissão ao exame dos fatos, com comunicação prévia das partes, realizando uma investigação “à distância” e com a colaboração do Estado e do peticionário com as informações escritas e verbais;
- d) Procede a Comissão ao exame dos fatos, com comunicação prévia das partes que negociaram bilateralmente, ou compondo o conflito por meio de outra solução pacífica.

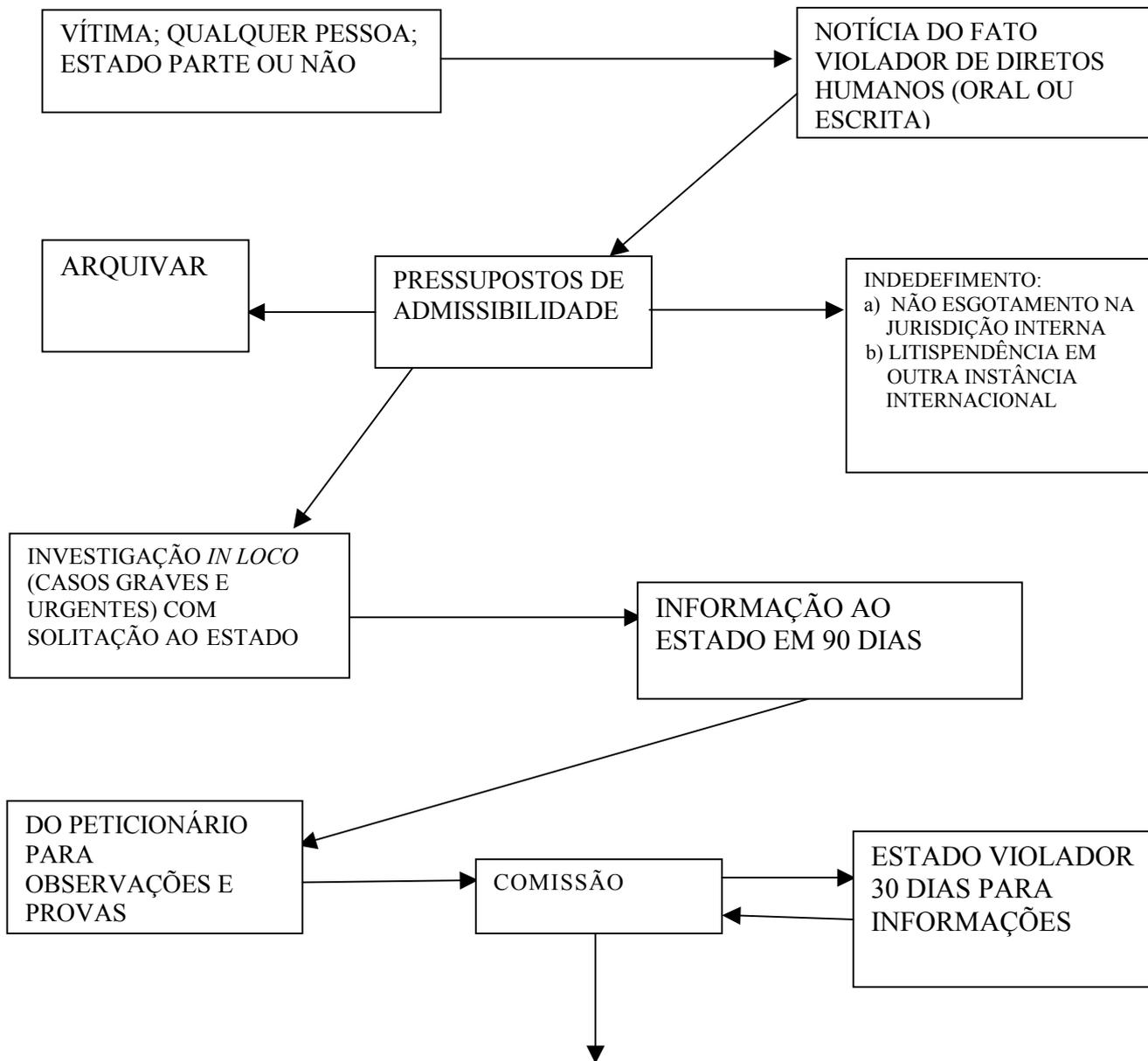
Não sendo arquivada a petição ou sendo conhecida a comunicação, procurará a Comissão chegar a uma solução amistosa, constante do relatório encaminhado aos Estados interessados e fará comunicação à Conferência dos Chefes de Estado, decidindo quanto à publicação do relatório.

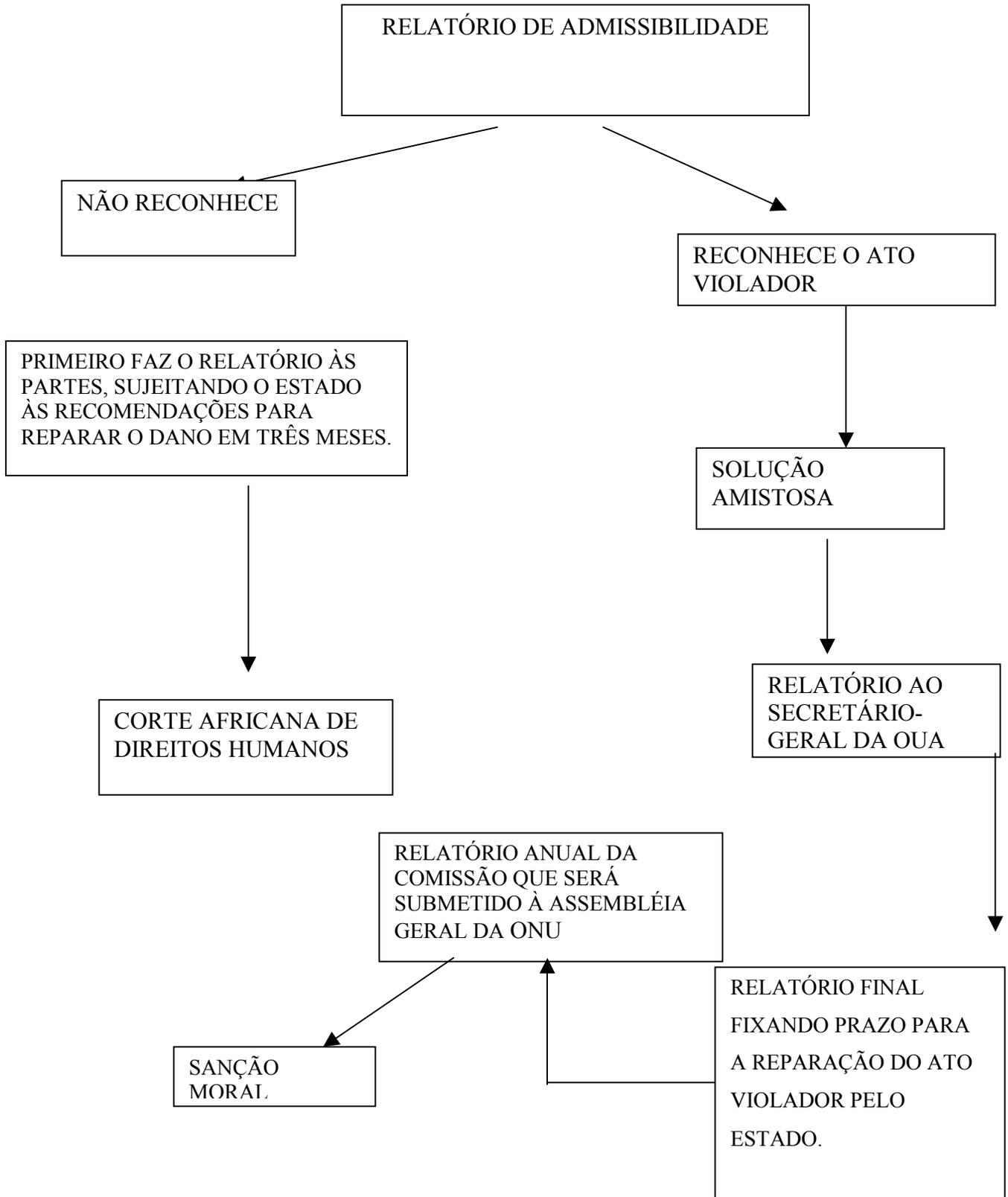
Não havendo solução para a questão, o fato violador dos direitos humanos e dos povos poderá ser submetido à Corte Africana de Direitos do Homem e dos Povos, que foi criada em 8.10.1998, após aprovado o primeiro Protocolo à mencionada Carta.

Apesar da denominação de sistema africano, o caminho a ser percorrido ainda é longo, pois, apesar da Carta prever o elenco de direitos, liberdades e garantias classificadas como de primeira e segunda dimensão, a efetivação desses tem sido difícil dada às peculiaridades locais dos países que

a integram e as dificuldades financeiras. Todavia, não deixa de representar um grande avanço na tutela dos direitos humanos, pois surge o terceiro sistema regional, ao lado do europeu e interamericano.

DEMONSTRAÇÃO GRÁFICA DO TRÂMITE DA NOTÍCIA DE ATO VIOLADOR DE DIREITOS HUMANOS NA COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS





A Carta de Banjul, ao constituir o sistema normativo de proteção de direitos humanos, realiza a implementação da expansão para todas as Nações, independentemente da área continental que ocupa ou da cultura, da normatização dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como de sua promoção e efetiva tutela pelo Estado e pela Comunidade Internacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2005.

CARTA AFRICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. Disponível no sítio www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm. Acesso em 20.02.2006.

TRINDADE, Cançado & AUGUSTO, Antônio. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. In: *Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional: Cidadania, Democracia e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LAFER, Celso. *A Reconstrução de Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 3.ed. São Paulo. Cia. das Letras, 1998.

MELO, Celso D. de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PICTET, Jean. *Desarrollo y Principios del Derecho Internacional Humanitário*. Ginebra: Instituto Henry Dunant, 1986. Tratado preparado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos, Instrumentos Internacionais e Documentos Diversos*. Brasília, 1997.

TRINDADE, Cançado e AUGUSTO, Antônio. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. 2.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.